



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.12.29.01**



O Presidente da Comissão de Licitação do município de Granja/CE, em obediência à autorização do Secretário de Finanças, Sr. Adriano Frota Teixeira, vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO DE AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL A FIM DE PROCEDER COM A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) DECORRENTES DOS PAGAMENTOS A QUALQUER TÍTULO REALIZADOS PELO RESPECTIVO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento jurídico principal o art. 13, inciso V e art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º-A e parágrafo único, da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei nº 14.039/2020, conforme vejamos a seguir:

**LEI Nº 8.666/93**

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**LEI Nº 8.906/1994 – ALTERADA PELA LEI Nº 14.039/2020**

**Art. 3º- A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.





**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nos dispositivos supracitados fundamenta-se esta inexigibilidade, uma vez que neles está prevista a possibilidade de contratação de serviço advocatício para patrocínio de causa específica por ser esse um serviço profissional eminentemente técnico e que o profissional demonstrou possuir notória especialização no assunto o qual propôs a ação.

Deste modo, o objeto deste processo encontra-se adequado ao fundamento legal supracitado, posto que tem como objetivo a contratação de um serviço jurídico especializado capaz de atender tecnicamente aos resultados almejados.

Logo, para tanto, vê-se, no parágrafo único do art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994 – alterada pela Lei nº 14.039/2020, que a notória especialização do profissional a ser contratado será provada mediante experiências, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, pela análise de toda a documentação recebida de **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ: 40.196.112/0001-84**, constata-se o atendimento de tal requisito técnico necessário para a contratação por via de inexigibilidade de licitação, uma vez que este profissional reúne conhecimentos jurídicos que o torna um singular profissional por sua expertise.

Dito isso, com vista das supra citações de dispositivos legais, temos como interpretação lógica do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que há possibilidade de realização de contrato administrativo, por via de Inexigibilidade de Licitação, com uma empresa que preste serviço técnico, de natureza singular, e que demonstre, para tanto, ser dotada de notória especialização.

Logo, a partir dessa possibilidade de contratação, utilizamo-nos do rol de opções elencadas no art. 13, da Lei 8.666/93, dando maior destaque ao inciso V, do respectivo artigo, uma vez que neste dispõe que o patrocínio ou defesa de causas judiciais corresponde a um trabalho de cunho técnico e profissional especializado, sendo, portando, assim demonstrado que a contratação para realização do objeto deste processo adequa-se ao requisito do art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

## RAZÃO DA ESCOLHA





A equipe técnica responsável pela execução dos serviços, demonstrou possuir notória especialização, renome e experiência profissional, estando todos os documentos comprobatórios dessa expertise singular acostados em anexo aos autos deste processo.

Portanto, em análise do todo, vê-se um conjunto de aspectos legais, objetivos e técnicos garantidores da expertise profissional com as características de notória especialização própria do serviço jurídico, sendo os seus atributos profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Neste aspecto, devemos demonstrar que a contratação justifica-se e demonstra-se vantajosa ao município pelas explicações apresentadas abaixo, que foram destacadas do texto da proposta técnica apresentada pela proponente a este município.

Como é de conhecimento de todos a Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 e a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, modificou a interpretação dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, **passando a vedar que estados e municípios realizassem a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) decorrente dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo ente-federado.**

Assim, desde o ano de 2015, com a entrada em vigor das referidas normas, com essa nova regra, o estado ou município que procedesse com a retenção e apropriação do produto da arrecadação do IRRF estaria cometendo uma infração tributária, punível com a incidência de multa de ofício, bem como o ato de retenção poderia ser interpretado como improbidade administrativa por apropriação indevida da receita da União Federal.

Diante disso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ocorrido em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, **garantindo ao município que ajuizou ou ajuizará a ação o direito de retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título.** (negrito)

[...]





Com base nessa previsão do TEMA 1130 do STF, faz-se necessário o ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição do Indébito, para que seja declarado ao ente municipal o seu direito subjetivo à retenção sobre os pagamentos realizados, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, bem como o direito à repetição do indébito referente a todo o período que a União Federal vedava o gozo desse direito pelo município, limitado ao prazo que a União Federal vedava o gozo desse direito pelo município, limitado ao prazo prescricional dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.



Importante destacar que seguindo este entendimento pacificado do STF, em seu TEMA 1130, alguns Municípios já conseguiram obter o provimento jurisdicional favorável, para que a União Federal se abstenha de exigir do Município o repasse dos valores arrecadados pelo respectivo ente federativo a título de IRRF, de maneira que o ente municipal tenha direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, condenando ainda a União na repetição de indébito de eventuais valores a que fizer jus, referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Deste modo, vimos a necessidade de tal objeto ao descrevê-lo e enxergá-lo como uma possibilidade de ganhos para esse ente que certamente incorporará aos cofres públicos e fomentará diversas políticas públicas em prol do bem comum.

Além disso, justifica-se, também, o motivo da contratação dos serviços almejados e a sua consequente via pela Inexigibilidade de Licitação, uma vez que após envio do Ofício de nº \_\_\_\_\_, a empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 40.196.112/0001-84, este respondeu-o apresentando toda a sua documentação solicitada, de cunho habilitatório da sua regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e principalmente técnica, demonstrando estar apta à contratação pela verificação da regularidade de todos esses aspectos.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor global da prestação de serviço equivalerá a **20% (vinte por cento) do total do crédito tributário a ser recuperado, logo, firma-se que a contratação será com base do êxito**





da ação a ser proposta, de modo que o valor percentual acordado só será efetivamente pago, se o município conseguir provimento judicial.

Além disso, como forma de verificar se o percentual apresentado na proposta da proponente estava condizente com o percentual aplicado no mercado em causas similares, realizou-se uma busca de preço, sendo nela encontrado um percentual médio de 20% (vinte por cento), resultado esse em percentual igual ao proposto.

Portanto, entende-se como justificada e aceita a porcentagem de honorários requerida, uma vez que ela encontra-se dentro da margem da pesquisa de mercado realizada pelo setor de compras.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II e 13, inciso V, ambos da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º-A e parágrafo único, da Lei 8.906/1994, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente peça processual.

GRANJA/CE, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

*William Rocha Costa*

WILLIAM ROCHA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE

